



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119873-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL PLACE, é agravado NICOLE MATOS DUARTE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam de ofício a r. decisão que avaliou o pedido de aplicação de medidas atípicas, ficando prejudicado o recurso.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36398

Agravo de Instrumento 2119873-86.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Edifício Royal Place

Agravado: Nicole Matos Duarte Ferreira

Interessados: Alexandre de Barros Rodrigues e Procuradoria Geral do

Município - Departamento Fiscal

Comarca: São Paulo

Juiz: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere pedido para medidas atípicas de bloqueio de CNH e cartões de crédito da parte executada. Recurso do exequente. Desrespeito à determinação do E. STJ para suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a aplicação do art. 139, IV, do CPC. Impossibilidade da análise enquanto pendente tal determinação. Tema repetitivo nº 1.137. Incidência do art. 1.037, II, do CPC. Suspensão até o julgamento da tese jurídica sobre o tema repetitivo (REsp 1.955.539/SP e REsp 1.955.574/SP). Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do exequente, voltado à adoção de medidas executivas atípicas, por considerar que a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e bloqueio de cartões de crédito, além de não guardar qualquer relação com a pretensão, não possibilitam a imediata satisfação do crédito, tampouco se mostram meios coercitivos razoáveis para obtenção dessa satisfação (fl. 1082 dos autos de origem).

O condomínio exequente sustenta, em síntese, que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a autoridade judiciária a utilizar de medidas coercitivas atípicas para a satisfação da pretensão executória. Pontua que a agravada permanece inerte ao longo de toda a execução, demonstrando total descaso com suas obrigações e insensibilidade frente aos prejuízos causados à coletividade

condominial. Pontua que o débito tem natureza *propter rem*, de caráter privilegiado. Conclui que o cenário torna necessária a adoção de medidas coercitivas atípicas, a justificar o deferimento do bloqueio imediato de todos os cartões de crédito em nome da agravada, excetuando-se apenas aqueles de natureza alimentar (destinados a compras em supermercados), a fim de forçá-la a buscar meios para regularizar sua dívida, além do bloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo seu provimento, reformando a r. decisão (fls. 1/11).

Indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Desnecessária intimação da parte contrária para a apresentação de contraminuta, haja vista a total falta de prejuízos aos seus interesses no feito.

É o relatório.

A respeitável decisão agravada deve ser anulada de ofício, prejudicado o recurso.

Isso porque, há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Como bem se sabe, o Código de Processo Civil vigente introduziu, no ordenamento processual civil pátrio, um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Sobre o tema, a mais abalizada doutrina ensina:

[...] No novo Código, seu art. 926 constitui um suporte dessa reorganização das fontes do direito, ao estatuir que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência

*e mantê-la estável, íntegra e coerente'. Mantê-la estável, íntegra e coerente significa prestigiá-la mediante sua observância sistemática, o que passa a ser imposto logo no art. 927, segundo o qual **'os juízes e os tribunais observarão' os precedentes ali indicados**, como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade (inc. I), os enunciados de súmula vinculante (inc. II), os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inc. III) etc. [...] (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016. p. 43) (realces não originais).*

Nesse contexto, formado um precedente judicial obrigatório no âmbito de um Tribunal hierarquicamente superior, os Tribunais hierarquicamente inferiores só têm duas opções: aplicar a norma jurídica fixada pelo precedente, ou não a aplicar em razão da distinção (*distinguishing* ou *distinguish*) entre a norma do precedente e o caso concreto, circunstância esta que pressupõe, necessariamente, a existência de diferenças entre os núcleos fático-probatórios do precedente e do caso concreto.

Assim, e, mesmo para atingir a finalidade de manter a jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, foram previstas ferramentas para auxiliar em tal desiderato, entre elas, a possibilidade de se determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão a ser decidida.

No caso, a temática sobre a forma de aplicação do artigo 139, IV do diploma processual foi afetada para julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça

no Tema Repetitivo de nº 1.137 (REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP), pelo qual se submeteu à apreciação da Corte a questão de definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos (realces não originais).

No mais, tentando evitar decisões díspares, rompendo coma igualdade e segurança jurídica, também foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Logo, estando o tema afetado, **com determinação de suspensão de processamento**, de rigor admitir que **não poderia se apreciar o pedido de aplicação de medidas atípicas antes do julgamento ou cassação da determinação de suspensão**.

Assim, ao decidir tal tópico, a r. decisão agravada feriu com a sistemática dos precedentes vinculantes, rompendo, igualmente, com o quanto previsto nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desse modo, estando ainda pendente de análise o Tema Repetitivo de nº 1.137 no C. Superior Tribunal de Justiça, e mantida a suspensão dos processos que versem sobre tal questão, forçosa a anulação, de ofício, da respeitável decisão neste tópico.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão pela qual foram indeferidos pedidos dirigidos a suspensão da carteira nacional de habilitação, e apreensão de passaporte de titularidade das pessoas naturais executadas, estas que agora figuram como

*recorridas/interessadas - Alegação de incorreção, com pedido de reforma – Medidas atípicas com fundamento no art. 139, INC. IV, do CPC - **Necessária determinação no sentido de se promover a suspensão do trâmite do presente feito, o que se dá diante da vinculação da questão debatida ao rito dos Recursos Repetitivos**, conforme decisão proferida pelo C. STJ nos Recursos Especiais nº 1955539/SP, e nº 1955574/SP (Tema 1137) – Questão que deverá ser apreciada somente após o julgamento de tais recursos - r. decisão anulada de ofício – Recurso prejudicado. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2379831-53.2024.8.26.0000, Relator: Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/3/2025) (realces não originais).*

*Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do executado – **Medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC** – Questão afetada ao rito dos recursos repetitivos, com a adoção dos amplos efeitos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil – Decisão recorrida proferida quando ainda em vigor a ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da questão e tramitem no território nacional – Tema 1.137 – **Decisão anulada de ofício** - Recurso prejudicado. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2271209-74.2024.8.26.0000, Relator: Des. Rui Cascaldi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 4/11/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento. Tema 1.137/STJ. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu o pedido de retenção da CNH do executado e indeferiu o pedido de suspensão de seu CPF. Inconformismo do exequente. **Questão a respeito da possibilidade ou não do deferimento de medidas coercitivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema Repetitivo 1137, com determinação de suspensão do exame de pedidos envolvendo a questão em todos os processos na origem e recursos em trâmite no território nacional (art. 1037, II, do CPC).** Nulidade da decisão agravada enquanto proferida em desacordo com a referida determinação de sobrestamento. **Decisão anulada de ofício, devendo-se aguardar, na origem, a fixação de tese jurídica ou desafetação sobre o Tema Repetitivo 1137/STJ para posterior exame da matéria.** Anulação da decisão recorrida, de ofício, prejudicado o recurso"* (v. 44342). (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2000783-21.2024.8.26.0000, Relator: Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/3/2024) (realces não originais).

Ante o exposto, ***anula-se de ofício a r. decisão*** que avaliou o pedido de aplicação de medidas atípicas, ***ficando prejudicado o recurso***.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora